



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 20 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.672

Recurso nº - 41.655 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1982

Recorrente - ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

NULIDADE - Auto de Infração - Não pode ser considerado nulo o auto de infração, sob a alegação de que o autuante não descreveu o fato suficientemente, se o próprio autuado demonstra conhecer perfeitamente a situação de fato sobre a qual versa o auto de infração, inclusive mediante a argumentação apresentada na impugnação.

PRAZOS - Decadência - Não ocorre a decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento pelo simples fato de entre a data do início da ação fiscal e a da lavratura do auto haver um intervalo superior a 60 dias, a não ser nas hipóteses do art. 173 do C.T.N.

CÉDULA "C" - Remuneração de Dirigente - A remuneração do dirigente da pessoa jurídica que tiver seu lucro arbitrado será computada pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos, ou por valores também arbitrados, quando não conhecidos, na forma do art. 10 do Decreto-lei nº 1648/78.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribuídos - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, *mt*

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as pre  
liminares de nulidade do auto de infração e de decadência, e, no mê  
rito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e vo-  
to que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1984

*[Signature]*  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

*[Signature]*  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

*[Signature]*  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA  
CIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober-  
to Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Do-  
menici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/008.013/83-51

RECURSO Nº: - 41.655

ACÓRDÃO Nº: - 105-0.672

RECORRENTE Nº: - ANTONIO PEREIRA DA SILVA

### R E L A T Ó R I O

ANTONIO PEREIRA DA SILVA, residente à rua da Matriz, nº 259, apto. 101, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 056.930 117-68, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, por ter a fiscalização verificado que, na qualidade de sócio da empresa MILMERITI IMÓVEIS LTDA., em cujo capital participa com 50%, deixara de oferecer à tributação, nas cédulas "C" e "F", as seguintes importâncias:

#### I - EXERCÍCIO DE 1978 (ANO-BASE DE 1977)

|                                  |      |           |
|----------------------------------|------|-----------|
| Renda líquida declarada:         | Cr\$ | -         |
| Rendimentos não declarados ("F") | Cr\$ | 21.810,00 |
| Nova renda líquida               | Cr\$ | 21.810,00 |

#### II- EXERCÍCIO DE 1979 (ANO-BASE DE 1978)

|                                  |      |            |
|----------------------------------|------|------------|
| Renda líquida declarada:         | Cr\$ | -          |
| Rendimentos não declarados ("C") | Cr\$ | 132.000,00 |
| Rendimentos não declarados ("F") | Cr\$ | 185.166,00 |
| Nova renda líquida               | Cr\$ | 317.166,00 |

Acórdão nº 105-0.672

III- EXERCÍCIO DE 1980 (ANO-BASE DE 1979)

|                                  |      |            |
|----------------------------------|------|------------|
| Renda líquida declarada:         | Cr\$ | 37.342,00  |
| Rendimentos não declarados ("C") | Cr\$ | 180.000,00 |
| Rendimentos não declarados ("F") | Cr\$ | 301.389,00 |
| Nova Renda líquida               | Cr\$ | 518.721,00 |

IV- EXERCÍCIO DE 1981 (ANO-BASE DE 1980)

|                                  |      |            |
|----------------------------------|------|------------|
| Renda líquida declarada          | Cr\$ | -          |
| Rendimentos não declarados ("C") | Cr\$ | 360.000,00 |
| Rendimentos não declarados ("F") | Cr\$ | 550.573,00 |
| Nova renda líquida               | Cr\$ | 910.573,00 |

V - EXERCÍCIO DE 1982 (ANO-BASE DE 1981)

|                                  |      |              |
|----------------------------------|------|--------------|
| Renda líquida declarada          | Cr\$ | -            |
| Rendimentos não declarados ("C") | Cr\$ | 720.000,00   |
| Rendimentos não declarados ("F") | Cr\$ | 1.119.679,00 |
| Nova renda líquida               | Cr\$ | 1.839.679,00 |

Na impugnação de fls. 19/21, o interessado alega que sempre cumpriu com seus deveres fiscais e que o presente auto praticamente inutiliza suas declarações de rendimentos. Alega, ainda, que os valores mencionados pelo Fisco não são reais. Termina por solicitar se aguarde o julgamento do processo contra a pessoa jurídica para, então, haver a apreciação da matéria suscitada no presente.

Na informação fiscal de fls. 66/67, o autuante propõe a manutenção do auto, uma vez que o impugnante nada trouxe de novo.

O Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, uma vez que o processo matriz tinha sido apreciado e aí verificada a omissão de receitas. A tributação na cédula "F" da declaração de rendimentos foi com base na omissão de receitas. A tributação na cédula "C" foi devida ao fato de que aí são incluídos os valores da remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado. *h*

Acórdão nº 105-0.672

No recurso voluntário, o interessado se reporta à impugnação e acrescenta que o presente processo foi levado a efeito com fundamento na Comunicação de Serviços nº 001/82, que fixou o quantitativo a ser atingido mensalmente pelo autuante, o que se contrapõe aos princípios constitucionais, que não permitem a participação do fiscal no produto da arrecadação de impostos.

Pela circunstância de o processo de fiscalização ter-se iniciado em 04.01.82 e o auto de infração lavrado só em 28.01.83, o autuante infringiu o disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Ocorreu, portanto, a decadência.

A respeito da tributação nas cédulas "C" e "F", aduz que foi a vontade de participar no produto da arrecadação o móvel do arbitramento do lucro na pessoa jurídica e a repercussão na pessoa física do sócio. Suas declarações de rendimentos se reportam às retiradas, não tendo sentido o auto de infração calculá-las da maneira como o fez. Por outro lado, o reflexo dos depósitos bancários da pessoa jurídica como se distribuídos tivessem sido ao sócio, não pode ser aceito.

Solicita a realização de diligência. Propõe peritagem.

Alega, finalmente, que o auto de infração não obedeceu ao disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que exige seja o fato descrito claramente, o que o torna nulo.

E o relatório 

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que o interessado tomou ciência da decisão recorrida, em 28.06.83, conforme AR de fls. 75-v., e protocolizou o recurso voluntário, em 13.07.83, conforme recibo de fls. 76.

Não cabe a preliminar de nulidade, baseada no entendimento de que o auto de infração impediu a defesa do interessado por não ter descrito o fato com clareza, uma vez que o fato que provocou a autuação foi suficientemente descrito no processo matriz, onde, aliás, foi discutido, não sendo o presente senão reflexo do que foi objeto do processo contra a pessoa jurídica. A omissão de receitas não pode ser reexaminada no presente, pois não se decide a mesma questão duas vezes. Por fim, o fato descrito no presente processo foi do inteiro conhecimento do recorrente, tanto assim que ofereceu sua impugnação e, agora, o recurso voluntário, demonstrando saber do que se trata.

Quanto à preliminar de decadência, cabe lembrar que as hipóteses em que esta preliminar pode ser invocada são as constantes do art. 173 do C.T.N., aí não incluída a de o auto de infração ser lavrado sete meses após o início da ação fiscal. Por outro lado, o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 trata da hipótese da espontaneidade, eis que se reporta ao § 1º, nada tendo a ver com a questão de decadência, que é a perda do direito de a Fazenda proceder ao lançamento contra o sujeito passivo.

Quanto ao mérito, o interessado não ofereceu argumentos que pudessem desfazer a tributação nas cédulas "C" e "F", limitando-se a se reportar à impugnação oferecida pela pessoa jurídica. Na cédula "F", a tributação é decorrência da própria lei, que manda aí ser incluído o lucro arbitrado (art. 34, I, do RIR/80). Na cédula "C", porque o art. 404 do RIR/80, consolidando o art. 10 do Decreto-Lei nº 1.648/78, determina que a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tiver seu lucro

Acórdão nº 105-0.672

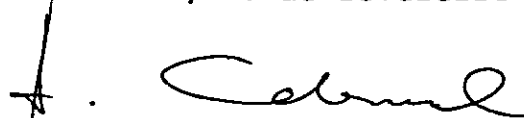
arbitrado será computada nessa cédula, de acordo com as modalidades que especifica. O art. 29, §§ 8º e 9º, do RIR/80, torna a descrever como será a tributação na cédula "C" da declaração de rendimentos do dirigente, no caso de arbitramento da pessoa jurídica de cuja gestão participa.

Não há lugar para perícias e diligências, no processo decorrente, sobre a matéria que foi objeto do processo principal e nele aceita como verdadeira, pelo mesmo motivo de não se julgar a mesma matéria duas vezes e no mesmo grau de jurisdição.

De resto, o processo matriz contra a empresa MIL MERITI IMÓVEIS LTDA., foi apreciado por esta Câmara, em virtude do Recurso nº 87.673, no dia 20 de fevereiro de 1984, e foi objeto do Acórdão nº 105-0.670, no qual foi reconhecida a existência de omissão de receitas na pessoa jurídica, o que acarretará repercussão na pessoa física do sócio.

À vista do exposto, sou pelo não acolhimento das preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1984

  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR